



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.174.321 - SP (2009/0001583-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ALZIRA DOMINGUES
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA AMBROSIO BELTRAME
EMBARGANTE : DIOGO VALÉRIO
EMBARGANTE : JOÃO BRANCAGLION
EMBARGANTE : THARCÍSIO GIACONI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI N. 6.825/1980. NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Hipótese em que, durante a fase de execução do julgado, enquanto se apurava o valor efetivamente devido aos autores, o INSS, reportando-se à fase de conhecimento do feito, sustentou a inexistência do título judicial exequendo, tendo em vista o recebimento da apelação interposta contra a sentença de procedência do pedido como embargos infringentes, com fundamento no art. 4º da Lei n. 6.825/1980, a despeito de sua revogação perpetrada pela Lei n. 8.197/1991.

2. Nulidade absoluta que haveria de ser suscitada anteriormente ao trânsito em julgado, sobretudo porque proferida a sentença previamente à vigência da Lei n. 10.352/2001, que, conferindo nova redação ao art. 475 do CPC, sujeitou ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, as sentenças proferidas contra autarquias e fundações de direito público.

3. A nulidade decorrente do recebimento do recurso de apelação interposto pelo INSS como embargos infringentes, embora absoluta, porque decidido o recurso por quem não tinha competência para fazê-lo, convalidou-se com o trânsito em julgado da sentença.

4. Ademais, ao indicar a nulidade do ato processual quase treze anos depois de sua prática e após o trânsito em julgado, o INSS limitou-se a questionar a incorreção dos cálculos efetuados pela Contadoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judicial, já na segunda conta relativa a possíveis verbas complementares, deixando de trazer qualquer argumento contrário ao mérito da sentença proferida na fase de conhecimento.

5. Recomenda o princípio da instrumentalidade das formas que se ponha de lado a aplicação da regra que exigia a apreciação do recurso de apelação pelo Tribunal, por não se constatar, ao final, provimento diferente do que decidiu o primeiro grau de jurisdição.

6. Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.174.321 - SP
(2009/0001583-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ALZIRA DOMINGUES
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA AMBROSIO BELTRAME
EMBARGANTE : DIOGO VALÉRIO
EMBARGANTE : JOÃO BRANCAGLION
EMBARGANTE : THARCÍSIO GIACONI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALZIRA DOMINGUES E OUTROS opõem embargos de divergência contra acórdão da Quinta Turma desta Corte, da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. No presente caso, o INSS, após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, apresentou petição no processo de execução alegando sua nulidade, uma vez que esta se apoiaria em título judicial inexistente. Na referida petição, o Instituto, reportando-se à fase de conhecimento, sustentou a nulidade da decisão do Magistrado de primeiro grau que recebeu a apelação como embargos infringentes e a eles negou provimento (iniciativa que teria previsão no art. 4º da Lei n 6.825/1980, revogada pela Lei n 8.197/1991), porquanto o correto seria a remessa do apelo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão competente para o seu julgamento, o que geraria nulidade de todos os atos processuais praticados após essa decisão. Tais alegações foram examinadas pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Jaú/SP, que decidiu favoravelmente ao Instituto, o que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esta decisão que se pretende modificar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Quando o órgão judicante ultrapassa sua competência estabelecida pela Constituição Federal, não estamos diante apenas de incompetência absoluta ou *ratione materiae*, mas sim de uma total e completa falta de jurisdição, retirando a validade da decisão judicial proferida e sua capacidade de gerar a coisa julgada.

3. A jurisprudência da Corte Especial do STJ no sentido de que "*não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exeqüendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999)*" (AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 25/2/2010). Assim, cuidando-se de nulidade absoluta, como, no caso, incompetência do juízo, pode o recorrido alegar tal nulidade no corpo do processo de execução, uma vez que se trata de coisa julgada nula.

4. Agravo regimental improvido.

A demonstração da alegada divergência jurisprudencial escora-se em precedente da Sexta Turma desta Corte, no qual se decidiu que "*não há falar, em sede de execução, em nulidade ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, tendo em conta a coisa julgada*" (AgRg no Ag n. 1.201.094/SP).

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação aos embargos de divergência (fls. 389-393).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.174.321 - SP (2009/0001583-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI N. 6.825/1980. NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Hipótese em que, durante a fase de execução do julgado, enquanto se apurava o valor efetivamente devido aos autores, o INSS, reportando-se à fase de conhecimento do feito, sustentou a inexistência do título judicial exequendo, tendo em vista o recebimento da apelação interposta contra a sentença de procedência do pedido como embargos infringentes, com fundamento no art. 4º da Lei n. 6.825/1980, a despeito de sua revogação perpetrada pela Lei n. 8.197/1991.

2. Nulidade absoluta que haveria de ser suscitada anteriormente ao trânsito em julgado, sobretudo porque proferida a sentença previamente à vigência da Lei n. 10.352/2001, que, conferindo nova redação ao art. 475 do CPC, sujeitou ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, as sentenças proferidas contra autarquias e fundações de direito público.

3. A nulidade decorrente do recebimento do recurso de apelação interposto pelo INSS como embargos infringentes, embora absoluta, porque decidido o recurso por quem não tinha competência para fazê-lo, convalidou-se com o trânsito em julgado da sentença.

4. Ademais, ao indicar a nulidade do ato processual quase treze anos depois de sua prática e após o trânsito em julgado, o INSS limitou-se a questionar a incorreção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, já na segunda conta relativa a possíveis verbas complementares, deixando de trazer qualquer argumento contrário ao mérito da sentença proferida na fase de conhecimento.

5. Recomenda o princípio da instrumentalidade das formas que se ponha de lado a aplicação da regra que exigia a apreciação do recurso de apelação pelo Tribunal, por não se constatar, ao final, provimento diferente do que decidiu o primeiro grau de jurisdição.

6. Embargos de divergência acolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Tem-se, na origem, ação ordinária julgada procedente, para determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de titularidade dos ora embargantes, mediante atualização monetária dos últimos 12 salários de contribuição (de um total de 36) utilizados no cálculo do valor de tais benefícios.

Durante a fase de execução do julgado, enquanto se apurava o valor efetivamente devido aos autores, o INSS, reportando-se à fase de conhecimento do feito, sustentou a inexistência do título judicial exequendo, tendo em vista o recebimento da apelação interposta contra a sentença de procedência do pedido como embargos infringentes, com fundamento no art. 4º da Lei n. 6.825/1980, a despeito de sua revogação perpetrada pela Lei n. 8.197/1991.

O objeto da divergência, na hipótese, está em saber se o acolhimento da nulidade alegada pelo INSS ofende ou não a coisa julgada, uma vez suscitada somente após o trânsito em julgado da sentença.

No acórdão indicado como paradigma, a situação é exatamente idêntica à aqui examinada. Tratava-se, na referida demanda, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por Juiz Federal, em fase de execução, anulando decisão de Juiz de Direito, que recebeu recurso de apelação como embargos infringentes quando já em vigor a Lei n. 8.197/1991.

Na hipótese dos autos, contra a sentença de procedência do pedido, proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 76-83), que foi recebido como embargos infringentes, sob o fundamento de que o valor da causa era inferior a 50 OTNs, por decisão datada de 18/9/1991, ou seja, após a vigência da Lei n. 8.197/1991, que revogou a Lei n. 6.825/1980.

Após o oferecimento de contrarrazões, o próprio magistrado de primeiro grau de jurisdição rejeitou os embargos infringentes opostos pelo INSS, mediante decisão proferida em 30/9/1991 (fl. 103).

De fato, não apenas houve o equivocadamente recebimento da apelação como embargos infringentes, tendo em vista a revogação da Lei n. 6.825/1980, mas também foi o aludido recurso apreciado por juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutamente incompetente, visto incumbir ao Tribunal respectivo a análise da apelação.

No entanto, somente em 24/9/2004, quase treze anos depois, quando já homologada a primeira conta de liquidação e elaborado novo cálculo destinado à apuração de quantia suplementar supostamente ainda devida, alegou o INSS que o título judicial exequendo constitui ato inexistente, em razão do indevido recebimento de sua apelação como embargos infringentes (petição de fls. 162-164).

Por **ato inexistente**, segundo a lição de Humberto Theodoro Júnior (*Curso de direito processual civil* - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 332), entende-se o seguinte:

Ato inexistente é o que não reúne os mínimos requisitos de fato para sua existência como ato jurídico, do qual não apresenta nem mesmo a aparência exterior. O problema da inexistência, dessa forma, não se situa no plano da eficácia, mas sim no plano anterior do ser ou não ser, isto é, da própria vida do ato.

Com relação ao ato juridicamente inexistente, não se pode sequer falar de ato jurídico viciado, pois o que há é um simples fato, de todo irrelevante para a ordem jurídica. Falta-lhe um elemento material necessário à sua configuração jurídica. Assim, por exemplo, é inexistente o ato falsamente assinado em nome de outrem. O dado fático - declaração de vontade do signatário - nunca existiu, nem mesmo defeituosamente.

Por isso, o ato inexistente jamais se poderá convalidar e nem tampouco precisa ser invalidado.

Nem de fato se pode, por exemplo, considerar ato processual a sentença proferida por quem não é juiz. É intuitivo que somente cabe praticar ato inerente à função de juiz a quem seja titular dela.

Há, outrossim, outro caso que o Código considera, de forma expressa, como ato inexistente: é aquele praticado nos autos, em nome da parte, por advogado que não seja procurador (art. 37, parágrafo único).

No caso vertente, **não se trata de ato inexistente, mas de nulidade absoluta** que, segundo entendo, haveria de ser suscitada anteriormente ao trânsito em julgado, sobretudo porque proferida a sentença previamente à vigência da Lei n. 10.352/2001, que, conferindo nova redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 475 do CPC, sujeitou ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, as sentenças proferidas contra autarquias e fundações de direito público.

Até então, o duplo grau obrigatório atingia somente as sentenças proferidas contra a União, os estados e os municípios, de modo que não tem aplicação à espécie o entendimento consolidado na Súmula n. 423 do STF, segundo a qual "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso 'ex officio', que se considera interposto 'ex lege'".

A nulidade decorrente do recebimento do recurso de apelação interposto pelo INSS como embargos infringentes, com fundamento no já revogado art. 4º da Lei n. 6.825/1980, embora absoluta, porque decidido o recurso por quem não tinha competência para fazê-lo, convalidou-se com o trânsito em julgado da sentença.

Quanto ao ponto, torno a invocar os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (*op. cit.*, p. 337):

Uma característica especial das nulidades processuais é a sanção de todas elas pela preclusão máxima operada através da coisa julgada. **Mesmo as nulidades absolutas não conseguem ultrapassar a barreira da *res iudicata*, que purga o processo de todo e qualquer vício formal eventualmente ocorrido em algum ato praticado irregularmente em seu curso.**

Há, porém, vícios fundamentais que inutilizam o próprio processo, como relação processual, a exemplo da falta ou nulidade da citação. Neste caso o defeito não é sanado pela preclusão da coisa julgada porque para formar-se a *res iudicata* é indispensável a existência de um processo válido, e sem a citação regular, ou sem o comparecimento do réu que a supre, não se pode sequer cogitar de processo. Daí por que a nulidade absoluta da sentença proferida à revelia do réu pode ser utilizada como simples matéria de defesa em embargos à execução, mesmo depois de operada, aparentemente, a coisa julgada (art. 741, nº I). (destaquei)

Ainda sobre o tema, vale conferir as seguintes manifestações doutrinárias:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o trânsito em julgado da sentença e o advento da coisa julgada, mesmo a nulidade absoluta deixa de ser arguível no processo que então se extingue. Havendo coisa julgada material, apenas a ação rescisória, em certos casos, permitirá o combate ao defeito. É a ideia de coisa julgada como "sanatória geral". É apenas nessa perspectiva que cabe falar em "saneamento" das nulidades absolutas, advindo da coisa julgada e, especialmente, do esgotamento da possibilidade de emprego da ação rescisória. Daí a especial relevância, no direito processual, de distinguir a nulidade absoluta da inexistência jurídica. (WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. Teoria geral do processo e processo de conhecimento, v. I, 15. ed., São Paulo: RT, 2015, p. 287, destaquei)

A coisa julgada é uma sanatória geral do processo, o que significa que a firmeza da sentença coberta por ela não se abala por eventuais alegações de nulidade da própria sentença ou dos atos que a antecederam, sendo essa uma manifestação da eficácia preclusiva da coisa julgada. A regra da contaminação dos atos processuais ulteriores pelo vício de algum precedente implica que todos os ulteriores serão havidos por nulos, menos a sentença que declara a nulidade (Liebman). Se apesar da nulidade a sentença de mérito for pronunciada e passar em julgado, a eficácia preclusiva da coisa julgada material impedirá qualquer discussão a respeito daquela (salvo casos de ação rescisória). (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. III, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 335, destaquei)

Cumprе registrar, ademais, que **o INSS, ao indicar a nulidade do ato processual quase treze anos depois de sua prática e após o trânsito em julgado, limitou-se a questionar, na sequência, a incorreção dos cálculos** efetuados pela Contadoria Judicial, já na segunda conta relativa a possíveis verbas complementares, deixando de trazer qualquer argumento contrário ao mérito da sentença proferida na fase de conhecimento.

Na hipótese, portanto, o **princípio da instrumentalidade** das formas recomenda que se ponha de lado a aplicação da regra que exigia a apreciação do recurso de apelação pelo Tribunal, por não se constatar, ao final, provimento diferente do que decidiu o primeiro grau de jurisdição.

Assim, presentes as circunstâncias dos autos, entendo que a sustentada nulidade não pode ser reconhecida, haja vista a existência de coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada, conforme decidido no julgamento do precedente indicado como paradigma, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício não há falar, em sede de execução, em nulidade ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, tendo em conta a coisa julgada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no Ag n. 1.201.094/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 14/12/2011)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedente da Corte Suprema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO PROCESSUAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ORDINÁRIA DE SENTENÇA JUDICIAL. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

[...]

2. *In casu*, uma vez verificada a ocorrência de algum equívoco da decisão judicial prolatada capaz de causar prejuízo a parte, cabia a esta a interposição tempestiva de eventual recurso cabível, o que não ocorreu por conta de sua própria desídia.

3. Agravo Regimental desprovido. (**AI n. 747.851 AgR**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 12/9/2011)

Processual. Nulidade absoluta suscitada após a ocorrência de coisa julgada. Inadmissibilidade. [...] Regimental não provido. (**AI n. 407.707 AgR**, Rel. Ministro **Nelson Jobim**, 2ª T., DJ 19/9/2003)

Seguem, por fim, outros precedentes desta Corte a respeito do tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] O eventual *error in procedendo* decorrente de decisão *ultra* ou *extra petita* ocorrida durante a fase cognitiva, transitada em julgado, deve ser alegado durante o processo, e não posteriormente, em execução, embargos à execução ou exceção de pré- executividade, pois tais ações não substituem a via própria e adequada da rescisória. (AgRg no REsp n. 1.465.890/RS, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 17/11/2014)

[...] Presente a coisa julgada, esta prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual. (AgRg no CC n. 84.977/RS, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, 2ª S., DJe 20/11/2009)

À vista do exposto, **acolho os embargos de divergência**, para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso especial, de modo a afastar a nulidade indicada pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução, facultada a apreciação, na origem, dos argumentos relativos à incorreção dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0001583-6 PROCESSO ELETRÔNICO EAg 1.174.321 / SP

Números Origem: 132208 200403000710791 200803000379370

PAUTA: 25/02/2016

JULGADO: 25/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ALZIRA DOMINGUES
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA AMBROSIO BELTRAME
EMBARGANTE	: DIOGO VALÉRIO
EMBARGANTE	: JOÃO BRANCAGLION
EMBARGANTE	: THARCÍSIO GACONI
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.